

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2011 (Apensado: PL 4507/16)

Acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, veda o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO
Relator: Deputado PASTOR EURICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.010, de 2011, tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que a medida ali indicada “visa proteger o público infanto-juvenil de imagens eróticas, pornográficas e obscenas em materiais escolares tanto didáticos produzidos por editoras como capas de cadernos” a fim de preservar “a inocência dos menores” dessa “exposição prematura”.

Também foi determinada pelo Presidente desta Casa a apensação, para o fim de tramitação conjunta com o Projeto de Lei no 4.507, de 2016, de autoria da Deputado Rômulo Gouveia, que trata de proibir a comercialização, a exposição e a distribuição, em todo o território nacional, de material escolar que contenha imagem que estimule a violência ou a exploração sexual.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Educação, a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Educação; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária

Em 3 de maio de 2017 a proposição foi aprovada na Comissão de Educação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei em análise é de competência desta Comissão por tratar de matéria prevista na alínea b, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Sob o ponto de vista da segurança pública, somos do parecer que a proposição deve prosperar. Nunca é demais lembrar da importância de mantermos nossas crianças e adolescentes protegidos, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente. Concordamos com o destacado no Parecer do eminente Relator na Comissão de Educação:

Diante de uma sociedade impregnada de uma abusividade erótica excessiva, é necessário que o parlamento trabalhe para proteger o público infanto-juvenil deste grande malefício. Cabe ressaltar que a pornografia é uma perversão tão grave que tem destruído famílias e levado muitas pessoas à transtornos de complicada etiologia. A pornografia transforma os seres em objetos sexuais. Um levantamento na União Europeia (UE), por exemplo, concluiu que 25% das pessoas com idades

entre 9 e 16 anos já tinham visto imagens de cunho sexual. “ E em 2010, uma pesquisa na Grã-Bretanha revelou que quase um terço dos jovens com idades entre 16 e 18 anos havia visto fotos de natureza sexual em celulares, na escola, mais de uma vez por mês. A National Association of Head Teachers (Associação Nacional de Diretores de Escolas) da Grã-Bretanha está fazendo uma campanha sobre o impacto da pornografia com o objetivo que crianças e adolescentes sejam educados de maneira apropriada à idade.”

É, portanto, dever da sociedade investir para que nossas crianças e adolescentes estudem e brinquem em um mundo livre dessas perversidades.

No sistema de controle de tramitação de proposições da Câmara dos Deputados encontra-se registrado um parecer apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família que, no momento da elaboração deste parecer, ainda se encontrava pendente de apreciação. Tal parecer foi apresentado pela aprovação das proposições em análise e indica uma subemenda substitutiva global que inclui as alterações previstas pelo PL nº 4.507, de 2016. Por questão de economia processual, decidimos incluir tal proposição substitutiva em nosso parecer, mesmo sem que haja sido votada, de forma a convergir os textos quando o tema for apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sob o estrito ponto de vista da segurança pública, entendemos que o acréscimo do dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente é pertinente para assegurar que todo o material escolar esteja livre de qualquer estímulo que possa incentivar a sexualização precoce de crianças e adolescentes.

Coerente com o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.010, de 2011 e do PL nº 4.507, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

2017-13696

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.010, DE 2011

Acresce parágrafos ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mormente para impor restrições ao emprego de imagens, ilustrações, sinais ou textos de caráter erótico, pornográfico ou obsceno ou que estimulem a violência ou a exploração sexual em materiais escolares destinados ao público infanto-juvenil.

Art. 2º O *caput* do art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 79.

§ 1º O material escolar destinado ao público mencionado no *caput* deste artigo não poderá conter imagens, ilustrações, sinais ou textos de caráter erótico, pornográfico ou obsceno ou que estimulem a violência ou a exploração sexual, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A classificação indicativa quanto a imagens, ilustrações, sinais ou textos de caráter erótico ou pornográfico deverá obedecer às seguintes definições:

I - serão vedados, para menores de doze anos, quando existirem diálogos, narrações ou cartelas gráficas sobre sexo em qualquer contexto;

II - serão vedados, para menores de quatorze anos, quando existirem imagens, diálogos e contextos eróticos, sensuais ou sexualmente estimulantes;

III - serão vedados, para menores de dezoito anos, quando contiverem ou mencionarem sexo com incesto, sexo grupal, fetiches violentos e pornografia em geral". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado PASTOR EURICO
Relator